



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA .

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Recurso nº. : 110.261
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : ANA LÚCIA DE O. CAPIOTTI - ME "ESPAÇO ARTI"
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.094

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - A penalidade instituída pelo artigo 3º exige, à sua imposição, a materialidade da hipótese prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Índícios de eventual omissão de receita não fundamentam a exação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA DE O. CAPIOTTI - ME "ESPAÇO ARTI"

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Acórdão nº. : 104-15.094
Recurso nº. : 110.261
Recorrente : ANA LÚCIA DE O. CAPIOTTI - ME "ESPAÇO ARTI"

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, lançada de ofício, sob o fundamento de venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

A autuação se ampara num caderno de "Movimento de Caixa", correspondente ao período de 02.05.94 a 06.07.94, fls. 13/71, cujas diferenças em relação às notas fiscais emitidas no mesmo período, indicariam omissão de receita, para os efeitos do dispositivo legal citado, conforme demonstrativos de fls. 05/08.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em síntese, haver o fisco amparado a exação em cadernos de mero "borrador", a partir do qual presumiu omissão de receita. Estes foram utilizados inclusive para outros fins. Seus registros não refletiriam atos comerciais reais, não havendo prova material da suposta ilicitude fiscal. Acosta-os aos autos no original, fls. 83/167.

Requer perícias técnicas e provas testemunhais, na forma da lei

Finalmente, requer a compensação dos tributos recolhidos, resultado da emissão de notas fiscais por imposição do auto de infração, conforme fls. 04 e 72/73, que exigiu, em 01 hora, a emissão daqueles documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Acórdão nº. : 104-15.094

A autoridade monocrática;

- rejeita a perícia, sob o argumento de descumprimento das disposições do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;

- mantém, na íntegra, o lançamento, sob o argumento de estar comprovada a omissão de receita, vez que indícios são meios de provas admitidos no processo administrativo fiscal (SIC), fls. 223;

- descarta a compensação, dado que a multa deve ser recolhida integralmente.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Acórdão nº. : 104-15.094

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A ciência da decisão recorrida se verificou em 09.03.95, quinta-feira. O prazo de interposição do recurso voluntário se encerrou em 08.04.95, sábado. O recurso foi protocolado em 10.04.95, segunda-feira. Portanto, na forma do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento, dada sua tempestividade.

Sem dúvidas equivocados os fundamentos da decisão recorrida. Porquanto:

1.- ao contrário da proposição que a sustenta, indícios não se confundem com presunções, nem representam qualquer prova fática da ocorrência de um evento, para efeitos tributários:

- de um lado, a legislação tributária admite, determinada e específicas incidências sob hipóteses de presunções legal e expressamente autorizadas, mesmo estas não estarão desacobertadas de elementos materiais, necessários e inafastáveis, ocorridos os quais, a lei autoriza a tributação;

- de outro lado, indícios representam meros indicadores de aprofundamento de trabalho; é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar, ou não, ao fato desconhecido, conforme o definiu Paulo Celso Bonilha; trata-se de um elemento, vestígio, dado conhecido que pode sugerir a ocorrência do fato que se quer provar. Mas, não é base fática exclusiva de qualquer lançamento. Este, ou se funda na verdade material, ou em presunção, quando da ocorrência de quaisquer das hipóteses em que se amparam as presunções legalmente autorizadas como base de lançamento tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Acórdão nº. : 104-15.094

2.- conforme jurisprudência deste Colegiado, exarada em inúmeros e recentes Acórdãos relativos ao dispositivo legal, fundamento da exação em comento, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.846/94 exige a concretização da situação prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal. Isto é, se no momento de efetivação da operação não haja emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente;

Ora, tal hipótese de aplicação da penalidade se funda na materialidade da situação nela prevista. Inadmite a presuntividade. Menos, ainda, se amparada em indícios.

No caso concreto da presente pendenga, o fundamento da autuação, lavrada em 27.09.94, retroativamente aos períodos de 02.05.94 a 06.07.94, são cadernos intitulados "Movimento de Caixa". Estes são, ao mesmo tempo, também borrador e livro de anotações, nos quais foram registrados ingressos e saídas de valores sem discriminação de origens, fls. .83/167.

De passagem, saliente-se que, o simples folhear do cadernos, rascunhos, borradores, livros, ou nomes que se lhes queiram dar, é, "per se", indefinível quanto à sua utilidade para averiguação do que sejam ingressos ou saída de recursos, dada a profícua confusão contida em seus assentamentos.

Sem maiores perquirições sobre eles os autuantes simplesmente presumiram diferenças (?), apuradas em relação às notas fiscais emitidas, como receitas omitidas, para os efeitos exclusivos do artigo 3º, em pauta. 



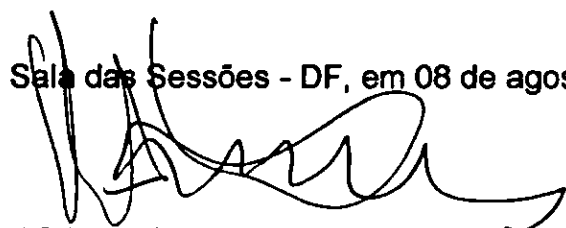
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001125/94-59
Acórdão nº. : 104-15.094

Aliás, levaram em conta, como receita omitida, inclusive valores consignados expressamente como "vales", ainda que, ora registrados na coluna de ingressos, ou de saídas! Porém, não situações fácticas, por eles mesmos contatadas, de que, em determinados dias, as emissões de notas fiscais inclusive superavam, em valor, os ingressos registrados como do dia, a exemplo dos dias 05, 18, 19.05.94 e 07 e 09.06.94, fls. 06 do levantamento fiscal.

Nessa linha de juízos, dada a absoluta fragilidade do fundamento material da exigência e, tendo em vista o inafastável pressuposto da estrita legalidade na imposição de exigência tributária, do qual também não se afasta a lei nº 8.846/94, em particular seu artigo 3º, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES